



## DECRETO Nº 6.994/2020.

*Autoriza a abertura e funcionamento de igrejas e templos religiosos, como especifica. -----*

RODRIGO ABDALA PROENÇA, Prefeito do Município de Capivari, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do Coronavírus-COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria do Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus-COVID-19, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



D E C R E T O N° 6.994/2020.

FLS. - 02 -

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o determinado no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 12.979, de 06 de fevereiro de 2020, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 24 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, às necessidades e características do Município de Capivari;

CONSIDERANDO a Portaria nº 116 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº. 10.828, de 20 de março de 2020 declara como essencial a atividade religiosa de qualquer natureza,

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura e funcionamento de igrejas e templos religiosos resguardados o exercício e o funcionamento de suas atividades, devendo, para tanto, ser respeitada a reunião de membros com número máximo limitado a 30% da capacidade do espaço físico do local onde ocorrer a reunião.

**Parágrafo Único.** Fica recomendado, no entanto, que se dê preferência às transmissões ocorridas pelos canais digitais, na página do *Facebook* e em grupos de *Whatsapp*, entre outros.

**Art. 2º.** Todos os membros e dirigentes das Igrejas e Templos Religiosos, sem nenhuma exceção, deverão fazer uso de máscaras enquanto permanecerem no interior do local.

**Art. 3º.** Os membros das Igrejas e Templos Religiosos deverão deixar de adotar cumprimentos com contatos físicos, tais como: apertos de mão, abraços, imposição de mãos. De igual forma, está suspenso o hábito de orar de mãos dadas ou dar as mãos no louvor.



**Art. 4º.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão manter todas as portas de acesso aos templos religiosos totalmente abertas e livres, facilitando o ingresso e a saída de todas as pessoas do local.

**Parágrafo único.** As igrejas ou Templos Religiosos deverão manter os ambientes ventilados com janelas e portas abertas, observando-se as recomendações de troca dos filtros de ar-condicionado em função da vida útil dos mesmos.

**Art. 5º.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão oferecer e manter álcool em gel 70º em todas as partes do Templo.

**Art. 6º.** As Igrejas e Templos Religiosos não poderão permitir o ingresso em seu interior de indivíduos com febre, tosse, falta de ar ou sintomas respiratórios (gripe ou resfriado comum) proibindo-os de frequentar as reuniões das igrejas por 14 dias, orientando-os de que devem procurar os serviços de emergência em caso de piora de sintomas ou persistência da febre.

**Art. 7º.** Em caso de confirmação de diagnóstico de COVID-19 em membros ativos da Igreja e Templos Religiosos que tenham frequentado as reuniões de culto nos últimos 14 dias (duas semanas), todos os demais membros que participaram de reuniões com essas pessoas deverão estar suspensos de congregar presencialmente até que obtenham alta médica de seu quadro clínico.

**Art. 8º.** Os sanitários, gabinetes sanitários, acionadores de descargas, pias, torneiras e maçanetas das portas das Igrejas e Templos Religiosos deverão ser higienizados periodicamente com água, sabão e hipoclorito de sódio antes e depois de cada reunião de culto.

**Parágrafo Único.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão oferecer em seus banheiros, sabonete líquido em quantidade abundante para a higienização de seus membros e papel toalha em recipientes próprios, bem como lixeiras acionadas por pedal.

**Art. 9º.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão ampliar a frequência de limpeza dos locais, higienizando os bebedouros antes e após as reuniões de cada culto, fiscalizando a utilização dos mesmos que deverá ocorrer por uma pessoa de cada vez, e fornecendo copos descartáveis para uso, sendo vedado o compartilhamento dos mesmos.



DECRETO N° 6.994/2020.

FLS. - 04 -

**Parágrafo Único.** Fica proibido o uso de purificadores e bebedouros de pressão nos estabelecimentos religiosos e suas dependências.

**Art. 10.** Ficam suspensas a utilização de instrumentos de sopro enquanto durar a pandemia.

**Art. 11.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão fiscalizar que cada integrante utilize sempre um único microfone durante as reuniões de culto, individualmente, devendo higienizá-lo com álcool em gel antes e após o uso, suspendendo-se, temporariamente a utilização e compartilhamento desses aparelhos, inclusive, por corais e grupo de louvores.

**Art. 12.** As Igrejas e Templos Religiosos deverão manter as cadeiras da nave a 02 (dois) metros de distância umas das outras, ou deverá obedecer o espaço de 01 (uma) pessoa para cada 2 (dois) metros quadrados, limitado o número de pessoas a, no máximo, 30% da capacidade do espaço físico do local onde ocorrer a reunião.

**Art. 13.** Durante esse período de pandemia, as Igrejas e Templos Religiosos deverão reduzir o número de dias em que ocorrem as reuniões limitando-se a no máximo 03 (três) dias por semana, e com duração máxima de 02 (duas) horas.

**Art. 14.** Durante esse período de pandemia, as Igrejas e Templos Religiosos deverão suspender a Celebração da “Santa Ceia” em culto presencial, podendo ser realizada apenas na forma *online*.

**Art. 15.** Outras medidas poderão ser adotadas há qualquer momento pelas Autoridades de Saúde e Sanitárias do Município de Capivari, promovendo-se a divulgação no Diário Oficial do Município e mídias oficiais.

**Art. 16.** A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das Autoridades Sanitárias e da Fiscalização e Posturas do Município de Capivari, com apoio da Guarda Civil Municipal, nos moldes da Lei.



**DECRETO** N° **6.994/2020.**

FLS. - 05 -

§1º. O não cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto poderá ser caracterizado como infração sanitária, prevista no Código Sanitário do Estado de São Paulo, estando sujeito às penalidades e sanções administrativas, sem prejuízos das cíveis e criminais.

§2º. A Guarda Civil Municipal se atentará, em caso de descumprimento deste Decreto, ao disposto no artigo 268 (infração de medida sanitária preventiva) e no artigo 330 (desobediência), ambos do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, devendo tomar as medidas cabíveis.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 17 de abril de 2020.

RODRIGO ABDALA PROENÇA  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos dezessete dias  
do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA  
Dir. Secretaria Geral